EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0603618-80.2018.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE - RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018
Requerente: UNIÃO
Interessado: ELEICAO 2018 DIANE KIPPER MARQUETTI DEPUTADO ESTADUAL
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas da candidata a deputada estadual DIANE KIPPER MARQUETTI, referente às eleições de 2018. As contas foram julgadas não prestadas, tendo sido determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. A decisão transitou em julgado em 18.11.2019 (ID 4797833).

A União peticionou nos autos requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor (ID 449555845).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado (ID 44976981).

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial efetuado com o devedor (ID 44955846), cujo teor contempla o parcelamento do débito, no valor atualizado de R$ 47.404,31, dividido em 60 parcelas mensais e iguais de R$ 790,07, referente ao débito principal e multa; bem como o pagamento de honorários advocatícios, em 41 parcelas de R$ 101,60.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial, referente ao parcelamento do débito em questão foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando somente na concessão de prazo maior para a sua integral quitação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo, com a suspensão do processo até adimplemento total do débito, nos termos do art. 922 do CPC ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo, com a suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo.

Porto Alegre, 25 de maio de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.